



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 102/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 329/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.101460/2022-50

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de merenda escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes ao município de Ouro Preto do Oeste, jurisdicionadas à Coordenadoria Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste, contemplados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE

COMPLEMENTAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, por um período de 200 dias (40 semanas), bem como, atender a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (Seduc) por meio da Subgerência de Alimentação Escolar - SAE.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de merenda escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes ao município de Ouro Preto do Oeste, jurisdicionadas à Coordenadoria Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste, contemplados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE COMPLEMENTAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, por um período de 200 dias (40 semanas), bem como, atender a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (Seduc) por meio da Subgerência de Alimentação Escolar - SAE*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de um de recurso em face da decisão da condutora do certame.

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre sua inabilitação, em razão de não atender as exigências editalícias, em específico por não apresentar patrimônio líquido que atendesse o objeto do licitatório.

Pois bem, em análise as razões suscitadas pela recorrente e o julgamento de referido recurso, infere-se que não assiste razão o recorrente, vez que o patrimônio líquido não atende as exigências do edital, logo aplica-se a inabilitação da mesma.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0040528364), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0040385750) apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente nas manifestações técnicas supra citadas de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **R8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 25/08/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040897205** e o código CRC **F02C5182**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.101460/2022-50

SEI nº 0040897205